



118
3

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº012293/2010	PA CAP: Nº460047/16
AUTUADO: Heveaplan Agroindustrial Ltda	
CNPJ/CPF: 20.024.527/0001-63	Município: Frutal
Auto de Fiscalização: 16565 de 22/01/2010	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	115	Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, sendo constatada a existência de poluição/degradação ambiental, devido a existência de um lixão no empreendimento
FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM por manter tanque aéreo de abastecimento de combustível sem as adequações exigidas pela DN COPAM 108/07
FEAM	112	Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legal não tenha sido averbada

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração de 22/01/2010, baseado em auto de fiscalização.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.003,00.

O autuado, foi notificado via correios aos 17/02/2010, tendo protocolado defesa em 10/03/2010.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, com adequações dos valores das multas, conforme a atualização da UFEMG de 2010, no valor total de R\$ 55.160,03, proferida em 15/02/2017.

Em 02/03/2017 (fls. 68), o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 03/04/2017 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

[Handwritten signatures and initials]



Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: prescrição intercorrente; que a autoridade responsável pela lavratura do auto está em desconformidade com o disposto no artigo 31, §1º, no mérito, afirma que a decisão não acolheu a conversão da multa simples em advertência, rejeitou o enquadramento da propriedade como de pequeno porte, alega possuir 'certificado de registro de uso de água' de uso insignificante, que adotou medidas para correção dos danos causados, os fatos são de menor gravidade; o recorrente é microempresa, que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas, que possui reserva legal averbada e preservada, há matas ciliares e nascentes preservadas, que detêm certificação ambiental válida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 7 anos.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 22/01/2010, o recorrente apresentou defesa



119
24

administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJ: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUEZ (DJ: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

2011 3



Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte. (Destques nossos)

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Alega ainda em preliminar que a autoridade que lavrou o auto de infração seria incompetente, uma vez que o artigo 31, §1º do Decreto Estadual 44844/08 é categórico ao afirmar que nas hipóteses do artigo 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

Ora, elabora em evidente equívoco uma vez que o artigo 64 dispõe que:

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Dessa forma, não há que se falar em autoridade incompetente para lavrar o auto de infração, uma vez que a multa simples não se enquadrou na hipótese do artigo 64.



120

No mérito o autuado alega fazer jus a aplicação da pena de advertência, em substituição à penas de multa simples, no entanto, não há previsão legal na infração cometida pela autuada, uma vez que a previsão da infração tem como pena: multa simples.

Não é possível conversão da multa simples em advertência, pois a infração cometida pelo Autuado é de classificação gravíssima, vejamos o que diz o Decreto 44.844/2008:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

*Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:
II - praticar infração grave ou gravíssima.*

Alegou ainda que o recurso hídrico explorado pela recorrente é de uso insignificante, e possui 'CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DE AGUA', no entanto, as infrações cometidas pelo autuado se referem a agenda FEAM, não tendo sido autuado por utilizar recursos hídricos, logo indiferente se faz a juntada de tal certidão, em nada influenciando o decisório recursal.

Quanto as demais alegações, as mesmas se referem a possível aplicação de atenuantes, que passamos a rebater:

As penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não apresentou provas nos autos que faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

ALINEA "a"

Em sede de recurso requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a", "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas.

ALINEA "c"

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 115 e 116 estabeleceu que trata-se de infração considerada GRAVÍSSIMA.



Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa, ademais os fatos que são imputados ao autuado não foram irrelevantes, tanto que no local foi encontrado um lixão, bem como estava operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

ALINEA "d"

O recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual 44.844/2008, *"tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*.

Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que o autuado não juntou certidão da junta comercial, que na época da autuação se tratava de microempresa. Haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

ALINEA "e"

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante *"a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento"*, a mesma não procede, tendo em vista que no momento da autuação a atividade do empreendimento estava operando sem licença, e caso houvesse algum tipo de embargo neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 *"Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas"*.

ALINEA "f"

O autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra se preservada.

ALINEA "g"

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "g" do Decreto Estadual 44.844/2008, *"a existência de matas ciliares e nascentes"*



preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

ALÍNEA "j"

O autuado requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto Estadual 44.844/2008, "tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento".

Improcede os argumentos do recorrente, uma vez que os documentos apontados pelo autuado são obrigatórios para quem deseja obter autorização ambiental para operar atividade, não tendo apresentado nenhum documento ISO 14000 de autoridade certificadora ambiental (ISO 14000 é uma série de normas desenvolvidas pela International Organization for Standardization (ISO) e que estabelecem diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 11 de junho de 2017.	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Rodrigo Angeliz Alvarez Gestor Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	

